



# RAZÃO & EFETIVIDADE: 200 ANOS DA FILOSOFIA DO DIREITO DE HEGEL

**Agemir Bavaresco  
Jair Tauchen  
Danilo Vaz-Curado R. M. Costa  
Ricardo Pereira Tassinari  
Orgs.**



Editora Fundação Fênix

### 3. PESSOA, PROPRIEDADE E CONTRATO: UM DIÁLOGO CRÍTICO COM HEGEL A PARTIR DE MARX<sup>1</sup>



<https://doi.org/10.36592/9786581110321-03>

*Christian Iber*<sup>2</sup>

*Agemir Bavaresco*<sup>3</sup>

A pesquisa<sup>4</sup> é uma apresentação crítica da seção Direito Abstrato da Filosofia do Direito de Hegel. A teoria hegeliana é uma justificativa do direito moderno e a legitimação dos institutos da teoria da propriedade garantida pelo Estado Moderno. A abordagem reconstrói os três institutos jurídicos: pessoa, propriedade e contrato de uma perspectiva marxista. A pesquisa dialoga com Hegel, no entanto, tematiza as contradições imanentes em sua teoria a partir da leitura de Marx.

Na teoria do direito abstrato, Hegel apresenta os conceitos estruturais do direito civil e penal. Os conceitos fundamentais do direito civil abstrato são a pessoa, a propriedade e o contrato. O artigo defende a tese de que o Estado, ao reconhecer esses conceitos estruturantes normativos como direito estabelecido, põe a sociedade burguesa em ação. Em primeiro lugar, trata-se da discussão dos conceitos de pessoa e de propriedade; depois, a relação entre os dois conceitos; e enfim, considera-se a fundamentação da doutrina hegeliana do contrato e suas peculiaridades. Os conceitos jurídicos acima mencionados do direito civil são reconstruídos como momentos estruturais da vontade livre na sociedade burguesa.

#### 1 A PESSOA

Hegel interpreta os princípios do direito abstrato e do sistema jurídico em geral

---

<sup>1</sup> O presente artigo se baseia no ensaio em língua alemã de Christian Iber. *Person, Eigentum und Vertrag – der Wille auf dem Rechtsweg in die bürgerliche Gesellschaft*. In: Ensaios de Filosofia Social e Política: Esfera Pública, Justiça e Reconhecimento. Agemir Bavaresco, Henrique Assai, Jozivan Guedes (Orgs.). Porto Alegre: Editora Fi, p. 66-86. Algumas modificações e adições foram feitas.

<sup>2</sup> Pesquisador e Bolsista PNPd/CAPES do Programa de Pós-Graduação Filosofia PUCRS/Universidade livre de Berlim. E-mail: <iber\_bergstedt@yahoo.de>

<sup>3</sup> Professor do PPG Filosofia PUCRS. <https://orcid.org/0000-0002-7967-4109> - E-mail: <abavaresco@pucrs.br>.

<sup>4</sup> Este capítulo está no prelo da Revista Humanidades Valparaíso.

a partir do viés teórico da vontade.<sup>5</sup> Os conceitos se desenvolvem no âmbito da personalidade da vontade livre racional em si e para si, que é objetivamente a vontade universal do Estado moderno. Hegel conceitua a pessoa jurídica abstrata como um momento da vontade livre que é em si e para si. No direito abstrato, a vontade universal do Estado garante que a vontade na sua forma elementar como vontade singular de um sujeito isolado, atomisticamente, mantenha a sua auto-afirmação enquanto liberdade abstrata no mundo (§ 34).<sup>6</sup>

Essa derivação teórica da vontade do conceito de pessoa assim interpretado permite conhecer que a subsunção sob o direito abstrato transforma um sujeito numa pessoa que apenas diz respeito ao aspecto da universalidade abstrata da vontade, ou seja, não leva em conta os conteúdos e finalidades particulares da vontade. O conceito de pessoa denomina, em primeiro lugar, a vontade singular atomisticamente isolada de um sujeito em sua universalidade abstrata, pois, a pessoa jurídica é uma pessoa privada. Em segundo lugar, no conceito de pessoa reside a consciência do sujeito de si mesmo como um Eu completamente vazio, indeterminado, autorreferente, ao qual todos os impulsos particulares da vontade do sujeito estão ligados.<sup>7</sup> A igualdade de todos os sujeitos singulares, pensado no

---

<sup>5</sup> Georg Wilhelm Friedrich HEGEL. *Linhas Fundamentais da Filosofia do Direito ou Direito Natural e Ciência do Estado em Compêndio*. Tradução, notas, glossário e bibliografia de Paulo Meneses, Agemir Bavaresco, Alfredo Moraes, Danilo Vaz, Curado R.M. Costa, Greice Ane Barbieri e Paulo Roberto Konzen, São Paulo: Loyola; São Leopoldo: Unisinos, 2010. Alemão: G.W.F. HEGEL. *Grundlinien der Philosophie des Rechts oder Naturrecht und Staatswissenschaft im Grundrisse*. In: Theorie-Werkausgabe (= TW) in 20 Bänden. E. Moldenhauer, K. M. Michel (Orgs.). Bd. 7. Frankfurt am Main 1969-1971. As citações e referências são dadas a seguir apenas com o § entre parênteses. Para citações de adendos e de notas manuscritas (N), TW 7 é citado com número de página.

<sup>6</sup> Hegel conceitua o direito como a objetivação da atividade final da vontade universal, supra-individual, que quer a vontade livre (§§ 28, 29), através da qual a vontade livre como tal, e, com isso, também a vontade livre individual, ganha um ser aí (§ 29). O conceito do direito diz: Através da vontade universal do Estado, a vontade (individual) deve poder querer livremente. O direito é o "ser aí da vontade livre" (§ 29) garantido pelo Estado. A teoria da vontade de Hegel (§§ 5-29) é caracterizada pela tensão entre o conceito supra-individual da vontade e a vontade individual empírica. A derivação do direito está situada nessa relação tensa entre as duas vontades.

<sup>7</sup> Contra a tentativa de Michael Quante de derivar o conceito da pessoa do conceito da vontade em geral (cf. idem. *Die Persönlichkeit des Willens' als Prinzip des abstrakten Rechts. Eine Analyse der begriffslogischen Struktur der §§ 34-40 von Hegels Grundlinien der Philosophie des Rechts*. In: G.W.F. HEGEL. *Grundlinien der Philosophie des Rechts*. Ludwig Siep (Org). (Reihe: Klassiker Auslegen. Otfried Höffe (Org.). Bd. 9). Berlin: Akademie-Verlag, 1997, pp. 73-94) Friederike Schick afirma que a determinação essencial da personalidade de ser autoconsciência abstrata não coincide com o conceito mais amplo da autoconsciência da subjetividade prática, isto é, a personalidade do sujeito não pode ser derivada das determinações gerais da subjetividade humana. Ela entende que a determinação jurídica da vontade como pessoa conceitua a vontade como abstração do seu momento da particularidade. Esta determinação não é um resultado evidente da autodeterminação racional da

conceito de pessoa, consiste no fato de que eles têm uma tal autoconsciência abstrata. O conceito de pessoa expressa a inviolabilidade e a autorização do uso prático desse aspecto da liberdade da vontade em seu favor.<sup>8</sup>

A capacidade jurídica está diretamente ligada ao conceito de pessoa, que constitui a base da ordem jurídica, porque a autorrelacionalidade consciente do sujeito é a condição para atribuir-lhe imputabilidade e responsabilidade por seus atos (§ 36). Em sua autorrelacionalidade, o sujeito pode controlar a si mesmo e seus impulsos da vontade. Como pessoa, o sujeito se torna sujeito que tem capacidade jurídica, quer dizer, ele tem competência para deter direitos e deveres.

O imperativo jurídico diz "*seja uma pessoa e respeite os outros enquanto pessoas*" (§ 36). O reconhecimento mútuo dos sujeitos como pessoas permite-lhes em geral primeiramente a serem pessoas. Enquanto a autorrelação da pessoa enquanto tal não é ainda uma relação jurídica, o reconhecimento mútuo das pessoas como livres e iguais é uma relação jurídica que, ao mesmo tempo, limita a inviolabilidade da vontade expressa pela pessoa.

Isso é confirmado pela constatação de que no reconhecimento mútuo dos sujeitos como pessoas reside uma abstração da particularidade da vontade (§ 37). A particularidade da vontade não está considerada no conceito de pessoa. Não depende nem dos interesses particulares nem do discernimento e nem da intenção dos sujeitos, mas de seu comportamento jurídico em relação consigo mesmo e para com os outros.

Hegel sublinha que o conteúdo do imperativo jurídico é uma proibição jurídica. Ao contrário do imperativo moral, não é necessário fazer pleno uso do que o direito permite. O imperativo jurídico, *seja uma pessoa e respeite os outros enquanto pessoas*, é, portanto, uma proibição jurídica segundo o seu conteúdo, o que significa

---

vontade, mas um imperativo imposto de fora. (cf. F. SCHICK. *Der Begriff der Person in Hegels Rechtsphilosophie. Überlegungen zu den §§ 34-41 der „Grundlinien der Philosophie des Rechts“*. In: *Recht ohne Gerechtigkeit? Hegel und die Grundlagen des Rechtsstaates*. Mirko Wichke, Andrzej Przylebski (Orgs.). Würzburg: Königshausen & Neumann, 2010, pp. 71).

<sup>8</sup> Comparada com o conceito da personalidade, a pessoa é o conceito mais pobre, o modo abstrato como a personalidade se relaciona consigo mesma, na qual a abundância das determinações concretas que ela tem em si mesma não desempenha nenhum papel (§ 35, § 37). A ambivalência do conceito de pessoa entre alto e baixo (§ 35 N. TW 7, p. 94) reside no fato de que, por um lado, ele é um momento necessário da vontade como personalidade, que deve ser juridicamente assegurada, e, por outro lado, nisso a vontade da personalidade em sua particularidade ainda não foi realizada.

que a prossecução dos interesses particulares dos sujeitos deve ter lugar sob a condição de " *não lesar a personalidade e o que segue dela*" (§ 38), à qual, além da integridade física, pertence também a honra. Portanto, com o estatuto da pessoa dos sujeitos está também excluída a violência direta entre eles, bem como a autoescravidão dos sujeitos. Sob as condições do direito abstrato, a dominação social só pode existir como objetivamente mediada.

Em resumo, pode-se dizer que a autorreferência e a referência intersubjetiva são constitutivas para o conceito de pessoa jurídica.<sup>9</sup> A pessoa é uma determinação social da vontade, porém, Hegel não deriva de modo social as determinações da pessoa e da propriedade, mas da relação com a natureza (coisas e objetos) e nega assim o caráter social dessas determinações, isto é, ele defende uma vontade solipsista. A pessoa realiza a si mesma e sua liberdade em relação à natureza (coisas, objetos) na forma de posse e de propriedade. Hegel desenvolve, portanto, posse e propriedade dentro da estrutura de uma teoria da vontade solipsista (§ 41). Marx assume uma posição crítica em relação a essa redução legal do conceito de pessoa hegeliana. Este conceito de pessoa leva à luta do interesse privado individual de todos contra todos, dominando assim o seu conflito contra os assuntos da comunidade privada. Hegel propõe a mediação dos diversos interesses egoístas existentes na sociedade civil burguesa por meio do contrato entre proprietários. Assim, cada pessoa, motivada pelo interesse privado e egoísta de autopreservação, luta para mediar seu interesse.

## 2 A PROPRIEDADE

Hegel distingue a propriedade da posse. A propriedade é o direito de dispor sobre coisas à diferença da posse como o mero ter prático de coisas. A propriedade não significa, portanto, apenas a relação de uma pessoa com um objeto, mas a relação excludente dessa pessoa da interferência de outras pessoas em relação a um determinado objeto, ou seja, uma relação social exclusiva. A propriedade é o

---

<sup>9</sup> Cf. Kurt SEELMANN. *Selbstwiderspruch als Grund für Rechtszwang, Fremdbestimmung von Lebenssinn?* In: *Anfang und Grenzen des Sinns*. Brigitte Hilmer, Georg Lohmann, Tilo Wesche (Orgs.). Weilerswist 2006, pp. 250-263, esp. pp. 260-263.

direito exclusivo de disposição de uma pessoa em relação às coisas que constituem a esfera *exclusiva* da *sua* liberdade (§ 45). Contudo, Hegel não mantém conseqüentemente firme essa determinação, porque ele pensa a posse e a propriedade como dois lados de uma relação que é para ele no seu todo uma relação de posse. Conseqüentemente, ele interpreta a propriedade como conclusão da tomada de posse, ou seja, ele elimina a dimensão social específica da propriedade. A teoria solipsista da vontade de Hegel pode ser considerada como causa dessa ambivalência, que nós perseguiremos a seguir.<sup>10</sup>

Decisivo é a intelecção de Hegel que na propriedade o essencial não consiste no fato – tal como a posse – de ser um meio para a satisfação de necessidades, mas que a propriedade tem seu fim dentro de si mesmo, precisamente na exclusão de outras pessoas no domínio dessas coisas, portanto, nisso reside o aspecto jurídico da posse transformada em propriedade (§ 45 Adendo).

Hegel afirma que a propriedade, ao contrário da posse de coisas úteis para o uso, é a esfera exclusiva da vontade livre indiferente à satisfação de necessidades. Porém, Hegel não está atento para a relação entre posse e propriedade, na medida em que ele pensa ambas como dois lados de uma relação que ele conceitua no seu todo como uma relação de posse. Por isso, ele considera necessário, na determinação da propriedade, tratar em pormenores a tomada de posse, o uso e a utilidade de uma Coisa.<sup>11</sup>

---

<sup>10</sup> Sujeito de pessoa e propriedade é a vontade como "singularidade *excludente*" (§ 34, § 39). Hegel teria que entender essa singularidade como excludente em relação a uma outra singularidade e com isso como uma singularidade social. Contudo, em primeiro lugar, ele a entende como uma relação negativa com outra coisa (§ 13). A relação a outros sujeitos, portanto, tem – como Hegel observa ele mesmo – um *status* marginal em sua doutrina da pessoa e propriedade (§ 29 N. TW 7, p. 82s., § 38 N. TW 7, p. 97). Por causa do solipsismo de sua teoria da vontade, Hegel negligencia o lado de exclusão social da propriedade e conceitua-o unilateralmente como a realização da liberdade da pessoa a respeito de uma Coisa. Sobre o encobrimento da intersubjetividade na concepção da vontade de Hegel e suas razões cf. Michael THEUNISSEN. *Die verdrängte Intersubjektivität in Hegels Philosophie des Rechts [A intersubjetividade reprimida na filosofia do direito de Hegel]*. In: Dieter Henrich, Rolf-Peter Horstmann (Orgs.). *Hegels Philosophie des Rechts. Die Theorie der Rechtsformen*. Stuttgart 1982, pp. 317-381, esp. pp. 329-335. Cf. também Karl Heinz ILTING. *Rechtsphilosophie als Phänomenologie der Freiheit*. In: *Hegels Philosophie des Rechts. Die Theorie der Rechtsformen*. Dieter Henrich, Rolf Peter Horstmann (Org.). Stuttgart 1982, pp. 233.

<sup>11</sup> Márcio Schäfer mantém firme essa ambivalência como um déficit decisivo da teoria da propriedade de Hegel: "Independentemente do fato de Hegel separar a determinação da propriedade da posse ou das necessidades, isto é, ele não determina a propriedade em relação às necessidades, ele não mantém consistentemente firme nessa distinção [entre posse e propriedade]" (Márcio SCHÄFER. *Bürgerliche Gesellschaft und Staat. Zur Rekonstruktion von Marx' Theorie und Kritik des Staates*.

A divisão do capítulo sobre a propriedade em posse, uso e alienação mostra a distinção insuficiente entre propriedade e posse, porque é feita ao longo de "suas determinações mais precisas na relação da vontade à Coisa" (§ 53). O déficit de Hegel na determinação da propriedade reside no fato de que, apesar de não identificar a propriedade com a posse de uma Coisa útil, que tem sua finalidade no seu uso, ele, todavia, afirma que a propriedade está numa relação positiva com o uso e a utilidade de uma Coisa. A propriedade realiza-se no uso da Coisa, portanto, é a esfera verdadeira da liberdade da pessoa, que lhe possibilita e permite a exercer a satisfação de suas necessidades.<sup>12</sup>

Por outro lado, e em contradição com isso, experimenta-se, em primeiro lugar, que sem propriedade não se pode fazer uso da Coisa, portanto, essa está subordinada àquela (§ 59 Obs.), e, em segundo lugar, que o uso não é de modo algum a finalidade da propriedade e o ponto crucial da propriedade não se perde, se o proprietário não usa as coisas úteis que ele tem à sua disposição (§ 62). Em terceiro lugar, constata-se que se mesmo o proprietário não mostre interesse no uso das coisas, outros que poderiam fazer bom uso delas não podem usá-las (§ 62 Obs.). Resta, portanto, pouco da relação positiva entre propriedade e satisfação de necessidades. Com isto, Hegel enfatiza a diferença entre propriedade e posse, que ele constantemente nega.

O item sobre a alienação<sup>13</sup> da propriedade conduz ao contrato (§§ 65-70). Hegel não distingue suficientemente a propriedade da posse e, por causa disso, reduz a propriedade ao uso da Coisa. Cabe a pergunta como se pode ainda alienar a Coisa, quando ela foi consumida? Uma resposta seria que se pode consumir uma parte da Coisa e se pode alienar uma outra parte, isto é, pode-se ter diferentes relações da vontade com a Coisa. A categoria fundamental do direito abstrato é a

---

Würzburg, 2018, p. 216. Cf. também Ina Schildbach. *Armut als Unrecht [Pobreza como in-justica]*. Bielefeld 2018. p. 121)

<sup>12</sup> Hösle concorda com a visão de propriedade de Hegel quando ele diz: "A finalidade da propriedade é o uso" (cf. Vittorio HÖSLE. *Moral und Politik. Grundlagen einer Politischen Ethik für das 21. Jahrhundert [Moralidade e Política. Fundamentos de uma Ética Política para o Século XXI]*. München 1997, p. 825). Ele ignora a separação entre o uso e a disposição peculiar dada pela propriedade moderna, que corresponde à duplicação de todos os bens da economia de mercado em valor de uso, por um lado, e valor de troca, por outro.

<sup>13</sup> Os termos *Entäußerung* e *entäußern*, são traduzidos por "alienação" e "alienar". No âmbito jurídico ou do Direito Abstrato, significam tornar alheio, passar para outrem o domínio ou o direito de desfazer-se, vender, alienar.

"possibilidade" (§ 37 Adendo, TW 7, p. 96). Porém, se a sequência das diferentes formas de relação da vontade em relação a uma Coisa fossem apenas uma sequência possível, a necessidade da alienação da propriedade reivindicada por Hegel não poderia ser explicada (§ 41).

Sob a condição de que todas as Coisas se tenham tornado propriedade, a aquisição da propriedade não pode mais ser limitada à tomada de posse, nem a propriedade pode exaurir-se em relação com o uso da Coisa. Então, apenas posso adquirir propriedade, na medida em que eu me alieno de minha propriedade. Na *universalização* da propriedade reside a necessidade de sua alienação.

Hegel pensa que um contrato de salário é possível, sem tornar o trabalhador propriedade do outro, se aquele que aliena sua força de trabalho a um outro apenas deixa sua força de trabalho a este último para "um uso *limitado no tempo*" (§ 67). O aspecto decisivo dessa restrição é evidenciado pelo contraste entre trabalhadores diaristas e escravos (§ 67 Adendo, TW 7, p. 145). Hegel entende que no trabalho assalariado coincidem a alienação da força do trabalho do trabalhador e a compra e o uso desta força pelo proprietário. Em outras palavras, a utilização da força de trabalho do trabalhador pelo capitalista e a alienação da força de trabalho pela sua venda pelo assalariado são duas faces da mesma moeda. O trabalhador recebe o valor da sua força de trabalho, enquanto o capitalista usa a força de trabalho. O conceito de propriedade que Hegel tem em vista aqui, é a relação de trabalho assalariado que está dada pela universalização da propriedade. Isso já antecipa o que Marx dirá posteriormente.

Em resumo, a teoria da propriedade de Hegel ofusca a diferença da gênese histórica da propriedade pela tomada de posse e da validação jurídica da propriedade. Trata-se do declínio do feudalismo e da emergência da sociedade burguesa que se afirma em seu lugar e, do capitalismo que já se anuncia no horizonte histórico. O paradigma da teoria da propriedade de Hegel está baseado na propriedade da terra. Na modernidade a propriedade privada da terra é separada do seu uso econômico, constituindo-se em propriedade privada livre. Ou seja, o poder de dispor da propriedade privada juridicamente reconhecida de pessoas sobre a terra, é separada das condições econômicas particulares de seu uso. Este é o resultado da dissolução da ordem social feudal, na qual a propriedade da terra era o



centro da organização econômica, social e política da sociedade.<sup>14</sup> A propriedade da terra adquire com isso o caráter da “propriedade *livre, plena*” (§ 62), porque se estabelece um direito ao tributo (aluguel, arrendamento, etc.), para residência (moradia) e uso (produção de alimentos, matérias-primas, rotas de transporte). Ela se torna, portanto, um meio do aumento do dinheiro e uma esfera do investimento popular do capital.

## 2.1 Relação entre pessoa e propriedade

Hegel deriva o conceito de propriedade da relação da pessoa à natureza ou ao objeto externo. Assim, ele inverte a ordem lógica da propriedade e da pessoa. Hegel sabe que a propriedade não pode ser derivada, unicamente, da relação da vontade à natureza ou ao objeto externo. A finalidade da propriedade não é possuir um objeto para ter com ele os meios de sua autopreservação, mas a finalidade está dentro de si mesma (§ 45 Obs.), ou seja, com a propriedade privada toda utilidade depende da propriedade. Não é por causa do interesse particular em um objeto que ele é apropriado (= posse), mas independentemente da utilidade particular de um objeto, trata-se do direito soberano de disposição da vontade livre sobre um objeto (*ius de re perfecte disponendi*), que exclui outros sujeitos e, portanto, está fora do alcance de outros indivíduos e da esfera pública.<sup>15</sup> Com a instituição jurídica da propriedade, a equação de utilidade e propriedade torna-se universalmente válida, de tal forma que toda utilidade depende da propriedade adquirida. Se essa equação funciona para os proprietários num sentido positivo ou negativo é determinado pela extensão e qualidade da propriedade.

Não é a vontade como pessoa que torna necessária a propriedade, mas, inversamente, a determinação específica da forma da vontade como pessoa é

---

<sup>14</sup> A transformação da propriedade feudal em propriedade privada moderna foi associada à libertação dos camponeses servis e à expropriação dos camponeses que trabalhavam livremente na propriedade feudal, passando com isso ao surgimento do proletariado emergente.

<sup>15</sup> “O exterior que é o meu é aquilo em cujo uso perturbar-me seria uma lesão, embora eu não estivesse imediatamente na posse do mesmo (não detentor do objeto)”. (Immanuel KANT. *Metaphysik der Sitten* [Metafísica dos costumes]. In: Werke in zwölf Bänden. Wilhelm Weischedel (Org.). Frankfurt am Main 1968 Vol. VIII, I § 5, BA 62).

fundada na propriedade. A oposição dos interesses dos sujeitos sociais dá-se com a propriedade. Isso torna necessário o reconhecimento mútuo dos sujeitos como pessoas, que é expresso no imperativo jurídico "*seja uma pessoa e respeite os outros enquanto pessoas*" (§ 36). Esse imperativo jurídico funda-se, portanto, no conflito de interesses dos sujeitos como proprietários. Qual seria outra razão para impor respeito uns aos outros como pessoas, se não por causa dos seus interesses constituídos, os quais entram constantemente em confronto? Hegel afirma: "*Propriedade: colisão, inveja, inimizade, conflito, guerras*" (§ 46 N. TW 7, p. 110). O imperativo do reconhecimento mútuo dos sujeitos como pessoas se baseia em seu conflito de interesses como proprietários. Portanto, o conflito não é eliminado por aquele imperativo, mas apenas deslocado para uma forma civil garantida pelo Estado.

No item sobre a pessoa jurídica, Hegel determinou o conceito de pessoa apenas em termos abstratos: pessoa é a determinação da universalidade formal da vontade que é livre para si de um sujeito singular isolado, que não leva em conta seus conteúdos e finalidades particulares (§ 35). Nesse caso, o conceito de pessoa expressa a sua inviolabilidade e, portanto, a autorização de ser aplicado como a universalidade da liberdade da vontade.

Na teoria da propriedade a ordem correta de propriedade e pessoa agora se faz valer pelo fato de que Hegel aqui concretiza o esboço preliminar abstrato do conceito de pessoa. Apenas a partir do ser proprietário dos sujeitos se torna retroativamente compreensível porque a vontade aparece como a vontade de um singular isolado ao qual Hegel atribui o conceito de pessoa no item sobre a pessoa jurídica. Finalmente, as concretizações do conceito de pessoa que Hegel faz no capítulo sobre propriedade mostram que com o conceito de pessoa a relação de propriedade sobre as coisas passa para a autorrelação dos sujeitos (§§ 47, 48, 57). Uma pessoa é um sujeito que não pertence a mais ninguém, mas apenas a si mesmo, que tem uma relação de posse ou de propriedade exclusiva consigo mesmo, com seu corpo e com suas faculdades mentais.

A internalização da relação de propriedade em relação às Coisas na autorrelação do sujeito no conceito de pessoa torna compreensível que o ser humano pobre e desamparado, incapaz de subsistência no sentido do direito civil

não pertença a ninguém além de si mesmo. O indivíduo é definido como aquilo que é "objetivamente" útil e utilizável em sua pessoa, isto é, sua capacidade de trabalho como sua propriedade. Do ponto de vista do direito de propriedade, como Hegel diz, de fato aparece como uma "contingência jurídica", "*o quê e quanto eu possuo*" (§ 49). Ou seja, a qualidade e a quantidade da propriedade é uma contingência jurídica. Isso pode prejudicar a pessoa, mas não constitui a pessoa. Na sociedade burguesa também a pessoa sem propriedade vale absolutamente. Também um ser humano desabrigado tem dignidade humana, embora seja uma pessoa apenas em abstrato. A pobreza pode não causar indignação na sociedade civil, porque aqui há um reducionismo do conceito de pessoa em sua dimensão abstrata, privada.<sup>16</sup>

Isso também concretiza o imperativo jurídico: os conflitos de interesses dos sujeitos sociais – não importa o que e quanto eles possuam como proprietários, seja terra, bens/ativos de capital ou trabalho – devem ser realizados com reconhecimento da propriedade e da pessoa.

O princípio da propriedade pode entrar em conflito com a finalidade da reprodução, porque essa não é sua finalidade. Então, o Estado intervém para garantir a reprodução individual da pessoa. O Estado precisa resolver a contradição da propriedade quando a quantidade ou a qualidade da propriedade não é suficiente para alimentar uma pessoa; a propriedade, todavia, tem que ser artificialmente aumentada para que ela possa servir da reprodução da pessoa. Ao lidar com o direito de necessidade [*Notrecht*] (§ 127), Hegel coloca o direito à vida acima do direito à propriedade. Com a finalidade do salvar vidas, o direito de propriedade pode até ser violado (§ 127 Adendo, TW 7, p. 240s.).

Em resumo, as considerações de Hegel sobre o conceito de pessoa sugerem que a categoria da pessoa pressupõe o conceito da propriedade como sendo a primeira categoria do direito civil, sem a qual o conceito jurídico da pessoa não é compreensível. Cabe objetar contra Hegel que o conceito de pessoa enquanto um princípio do direito abstrato apresenta uma determinação social da vontade. Isso pressupõe condições sociais determinadas que tornam essa forma social da

---

<sup>16</sup> Hegel tematiza um conceito mais amplo de pessoa sob o título "personalidade" (cf. § 35 adendo, TW 7, p. 95). Porém, a personalidade concreta da vontade não pode ser desenvolvida na esfera do direito abstrato.

vontade necessária, ou seja, ser uma pessoa não é o resultado do conceito da vontade em geral, mas das determinações sociais da propriedade privada em um sistema econômico determinado. A pessoa privada é, portanto, uma forma social determinada da vontade em um contexto sócio-histórico no qual predomina a propriedade privada. O conceito de propriedade privada é uma combinação do conceito de pessoa com os interesses dos proprietários que serão objeto da crítica marxista à *Filosofia do Direito* de Hegel. A filosofia da consciência e a teoria do direito dos séculos XVIII e XIX fundamentam a propriedade privada na relação de um sujeito de direito com uma coisa e dessa relação deriva um direito subjetivo garantido pelo direito positivo. A *Filosofia do Direito* de Hegel ratifica essa teoria jurídica. Hegel parte do conceito universal de direito ao definir o direito como uma vontade livre e autorreflexiva (§ 4, 21, 27), que é determinada como seu "estar aí" (*Dasein*), ou seja, como sua realidade histórico-social (§ 29). Essa propriedade legal se materializa em uma ordem jurídica válida, cujo objetivo é garantir a manutenção e reprodução da propriedade privada e, portanto, garantir a acumulação privada de capital, dirá Marx.

### 3 O CONTRATO

A teoria do contrato de Hegel pode-se afirmar que está entre o que de melhor ele produziu ao longo de sua trajetória intelectual. O contrato é a verdade da propriedade, na medida em que nele se torna explícito a relação intersubjetiva que está implicitamente contida na propriedade como ser aí exclusivo da vontade da pessoa.<sup>17</sup> No contrato, a propriedade é adquirida apenas "pela mediação de uma outra vontade" (§ 71). Por conseguinte, Hegel distingue entre a aquisição da propriedade através da tomada de posse e a aquisição da propriedade por contrato. Este é caracterizado pelo fato de que eu sou dependente da vontade de outros, uma vontade que está no objeto a ser adquirido, o qual eu não tenho, mas preciso. O objeto do contrato não é apenas uma Coisa, mas o correlato objetivo de uma outra vontade. Por conseguinte, a aquisição da propriedade por contrato apenas se realiza, se a outra vontade se retira do seu objeto.

---

<sup>17</sup> Cf. Vittorio HÖSLE *Hegels System. Der Idealismus der Subjektivität und das Problem der Intersubjektivität. Bd. 2.: Philosophie der Natur und des Geistes*. Hamburg: Meiner, 1988, p. 500.

De acordo com Hegel, o contrato é necessário em sua razão do direito, porque ele é um fim em si mesmo tal como a propriedade. Nele surge uma vontade comum, mas não, como a consciência habitual entende, isto é, devido ao benefício mútuo dos participantes, mas para determinar as condições em que os contratantes transferem os seus bens de consumo. A pressuposição do contrato é que pertence às partes do contrato algo que a outra parte não tem, mas que ela necessita. Portanto, elas têm que concordar com os termos e condições de como elas podem acessar, reciprocamente, a propriedade da outra parte. Os proprietários dependem ao mesmo tempo uns dos outros, por isso eles concordam no contrato sobre o que eles têm de alienar da sua propriedade para obter a propriedade do outro.

Com isso, Hegel transforma o reconhecimento dos contratantes como pessoas e proprietários, que se torna necessário devido à sua dependência fundada pela exclusão mútua, em uma Coisa positiva e o [o reconhecimento] interpreta como um momento decisivo da universalização da vontade subjetiva (§ 71 Adendo, TW 7, p. 155).

Na fundação de sua teoria do contrato, Hegel conceitua o contrato como uma contradição enquanto processo de mediação. Trata-se de uma contradição, porque no contrato "eu sou e permaneço proprietário" que exclui e na identidade com outras vontades ao mesmo tempo "eu cesso de ser proprietário" (§ 72), porque eu me desfaço da minha Coisa. Como posso ser e permanecer um proprietário, na medida em que eu cesso de ser um proprietário? A questão é como mediar essa contradição.

Hegel interpreta a contradição discutida do contrato como auto-exteriorização da vontade do proprietário, que tem o "caráter de uma *alteração* [Veränderung: tornar-se outro]".<sup>18</sup> A base comum ou a identidade das vontades no contrato não é apenas uma objetivação da possessividade [*Meinigkeit*] exclusiva de minha vontade em uma Coisa como na propriedade, mas uma auto-exteriorização da minha vontade exclusiva de ser proprietário *necessário* sob as condições da universalização da propriedade. Essa é uma auto-exteriorização que altera meu *status* de ser proprietário, porque com isso me associo à *comunidade de proprietários que trocam propriedade enquanto um entre outros*. O contrato constitui

---

<sup>18</sup> Cf. Michael THEUNISSEN. *Die verdrängte Intersubjektivität in Hegels Philosophie des Rechts* [A intersubjetividade reprimida na filosofia do direito de Hegel], 1982, p. 362.

com isso a "unidade" (§ 73) de vontades de proprietários que se excluem reciprocamente, na qual elas renunciam sua vontade de proprietários excludente e, ao mesmo tempo, retém a vontade de proprietários.

A contradição da relação contratual encontra sua forma progressiva na mediação de que todos *permanecem* proprietários, *deixando de ser* proprietários e ao mesmo tempo *tornando-se* proprietários (cf. § 74). No contrato todos se tornam proprietários, desfazendo-se da Coisa particular, recuperando o universal dessa Coisa: o seu valor (cf. § 77).

Embora o contrato seja de importância decisiva na gênese da universalidade objetiva da vontade do Estado, ele apresenta um déficit: porque as vontades contratantes se comportam entre si como pessoas privadas, o contrato se baseia, em primeiro lugar, na arbitrariedade das partes contratantes, em segundo lugar, a identidade realizada é apenas uma base comum produzida pelas partes contratantes, não uma universalidade que antecede à vontade singular, e, em terceiro lugar, a mediação ocorre apenas numa "Coisa singular exterior" (§ 75).<sup>19</sup>

Por essas razões, casamento e Estado, de acordo com Hegel, não podem ser conceituados em termos da teoria do contrato (§ 75 Obs.). Hegel visa desenvolver a 'identidade que é em si' (§ 81) do Estado que está pressuposta no contrato. Ela está desenvolvida no Estado como a universalidade objetiva da vontade. Porque a base comum no contrato pressupõe a identidade da vontade universal do Estado, ele não pode ser fundamentado no contrato. Estaríamos entrando no círculo vicioso de pressupor o Estado no contrato, se o Estado devesse surgir através do contrato. Em outras palavras, o argumento é o seguinte: (i) O Estado deve surgir através do contrato. (ii) O Estado, porém, é a instância que garante o contrato. (iii) Portanto, o Estado não pode depender do contrato. Na explicação do Estado através do contrato há um círculo vicioso porque o Estado não pode ser explicado pelo contrato, uma vez que o Estado está pressuposto no contrato. Ou seja, a explicação já deve fazer uso daquilo que deve ser explicado.

---

<sup>19</sup> Ina SCHILDBACH sublinha que o contrato apresenta a "constituição de uma conexão social" (p. 124) de proprietários mutuamente excludentes "que carecem de universalidade efetiva" (p. 126). Idem. *Armut als Unrecht [Pobreza como in-justiça]*. Bielefeld: transcript Verlag, 2018.

O fato de que o contrato pressupõe o poder coercitivo do Estado, mostra-se na transição para a in-lícito [*Unrecht*]. Uma vez que as partes contratantes apenas se combinam de forma seletiva para formar uma vontade comum, continuam a ser vontades particulares que podem, por conseguinte, colocar-se contra sua vontade comum e contra o que é "direito *em si*" (§ 81), ou seja, contra a ordem jurídica estatal legítima em geral.

A razão pela qual o contrato é celebrado, o interesse particular na propriedade da outra parte, é também a razão pela qual as partes não querem necessariamente executar o contrato. Por conseguinte, não reside na forma do poder dos participantes garantir sua base comum, mas porque eles devem firmar à sua interdependência. Uma vez que a possibilidade de sua violação é inerente ao próprio contrato, as partes contratantes são dependentes de um poder soberano sobre elas que faz valer sua vontade contratual comum.

Os teóricos do Estado da Modernidade enfrentam o problema de assumir, por um lado, que os indivíduos são livres para agir arbitrariamente e, por outro, de pensar essa liberdade juntamente com uma autoridade estatal que pode garantir a coexistência dos indivíduos livres por direito e lei. Hegel rejeita as tentativas teóricas do contrato para resolver esse problema. A solução de Hobbes é um Estado que, enquanto força coercitiva soberana, restringe externamente a liberdade dos indivíduos, mas não exige mais da razão dos indivíduos do que o reconhecimento da necessidade dessa restrição para a manutenção da paz. Isso contrasta com a solução de Rousseau de pensar o poder do Estado como *volonté générale* e de formar a vontade particular a essa vontade universal. Hegel simpatiza com a solução de Rousseau, mas ele, todavia, rejeita-a, porque aqui a vontade universal surge da vontade particular de modo teórico do contrato e permanece dependente dela (§ 258 Obs.).

A estratégia de Hegel é elevar a vontade individual à vontade universal através do processo educativo de tal forma que o direito e o Estado, por assim dizer, despojam seus aspectos violentos. O direito abstrato ainda é direito coercivo (§ 94). Contudo, já com a transição do direito abstrato para a moralidade, o acento passa da sanção externa para a constituição moral da vontade universal (§ 103). Finalmente, no conceito de Estado de Hegel é a moralidade dos cidadãos, que se tornou um

costume praticado, que mantém o Estado junto e enche-o com espírito ético, de forma que o poder da disposição de ânimo cívico, que se torna um hábito (§ 268 Adendo), substitui a autoridade do Estado. Com efeito, é irrefutável que os cidadãos mantêm e consolidam a ordem cívica com suas disposições de ânimo. Porém, estão juntos a moralidade cívica e o poder exteriormente obrigatório do Estado. Hegel pensa um Estado ideal em que a violência não precisa se impor por si mesma, na medida em que o Estado vive da disposição de espírito ético de seus cidadãos, isto é, uma boa disposição de espírito ético dos cidadãos torna supérfluo a violência do Estado. Isso depende de uma boa formação ou educação dos cidadãos, porém, esse ideal não se efetiva porque o Estado não consegue garantir a resolução das contradições da sociedade civil burguesa.

A crítica marxista do direito em geral, e do conceito de contrato em particular, é encontrada em *O capital*. No início do capítulo 2, O Processo de Troca, do Livro I, Marx afirma: "Essa relação jurídica, cuja forma é o contrato, legalmente desenvolvido ou não, é uma relação volitiva, na qual se reflete a relação econômica. O conteúdo dessa relação jurídica ou volitiva é dado pela própria relação econômica" (MARX, 2013, pp. 159-160). A relativa autonomia das vontades contratantes durante a troca contratual - debate sobre preços, meios de pagamento etc. - é mera aparência de que se movem e dominam o circuito mercantil, quando, de fato, são movidas por ele.

### 3.1 Particularidades da teoria do contrato de Hegel

Hegel divide os contratos em contratos *formais* e *reais*, quer dizer, em contratos de doação e contratos de troca (§ 76).<sup>20</sup> Os contratos de doação são deficitários em comparação com os contratos de troca, porque apenas esses últimos implicam uma transferência recíproca de propriedade, ao passo que os contratos de doação são transferências unilaterais de propriedade. Os contratos de doação incluem o empréstimo de Coisas, empréstimos sem juros e custódia gratuita (*depositum*). Aos contratos de troca pertencem além da troca própria os contratos de compra, aluguel, salário, serviço e trabalho, bem como a ordem de mandato.

---

<sup>20</sup> Na sua classificação dos contratos Hegel se orienta pela classificação de Kant dos contratos. In: *Metaphysik der Sitten* [Metáfísica dos costumes]. idem I § 31, AB 118s.



Há também um terceiro grupo, a "*consolidação de um contrato (cautio) por penhora*" (§ 80). Aqui é dada uma garantia a um contratante, que atua em primeiro lugar, contra a falha da prestação contratual do outro contratante na forma de um crédito. No direito civil alemão, esses contratos distinguem-se dos contratos reais como contratos obrigatórios ou contratos-promessa dos contratos do direito das coisas [*dingrechtliche Verträge*].

A preferência de Hegel por contratos reais leva-o a defender o *laesio enormis* [violação excessiva de contrato] como juridicamente racional (§ 77). Uma vez que é constitutivo para o contrato real que eu continue a ser o proprietário tal como deixe de ser um proprietário, tem que, de acordo com Hegel, ser preservada a equivalência do valor das Coisas trocadas. Com sua consideração Hegel restringe uma autonomia privada compreendida puramente formal e pleiteia por uma justiça contratual material.

Ao mesmo tempo, com o recurso a essa determinação jurídico-romana e medieval Hegel contradiz ao seu próprio modelo contratual, que parte do acordo de duas vontades, enquanto a doutrina do *laesio enormis*, com a qual as transações usurárias deveriam ser impedidas, pressupõe uma terceira instância, a equivalência de valor dos serviços, de modo que não só deve ser assegurado formalmente o acordo contratual, mas também a base de valor material do contrato. Decorre dessa particularidade que para Hegel apenas pode haver contratos de dívida limitados, assim chamados contratos obrigatórios, o que se tornou obsoleto com a substituição da usura pelo crédito como meio do capital industrial e comercial.

A modernidade da teoria do contrato de Hegel se mostra no fato que, para Hegel, a alternância da propriedade já ocorre com o acordo contratual, portanto, com a conclusão do contrato, não só com o desempenho da execução do contrato, que ele conceitua como mera alternância da posse (§ 78). Ele confirma esse ponto de vista recorrendo ao instituto jurídico romano da estipulação, no qual a expressão contratual da vontade é feita com explicitação formal (§ 79). Com o princípio que a transferência de propriedade não acontece primeiramente com a transferência de posse, Hegel segue o *Código Civil*.

Com essa visão da validade jurídica do contrato, Hegel opõe-se à fundação do contrato na "mera promessa" (§ 79 Obs.).<sup>21</sup> Hegel fundamenta sua visão com uma crítica a Fichte, para quem a obrigatoriedade apenas começa com o começo da execução do contrato pela outra parte para mim, porque nunca pode ser descartado que o outro não é sério, pelo qual a obrigatoriedade da execução é mais da natureza moral do que da natureza jurídica (idem).<sup>22</sup> De acordo com Hegel, a visão de Fichte pressupõe uma desconfiança geral e elimina de fato a obrigatoriedade jurídica do contrato, porque com uma execução passo a passo "o elemento jurídico do contrato seria colocado na má infinitude, no processo ao infinito" (§ 79 Obs.).

Por trás da crítica de Hegel a Fichte está sua crítica ao dever ser sem objetividade, que permanece na interioridade moral. A transferência de propriedade é um dever ser que ainda não foi resgatado. Hegel, pelo contrário, afirma que com a transferência de propriedade na formalização do contrato é fundamentada uma obrigatoriedade jurídica para a execução real. A transferência de posse está juridicamente vinculada à transferência de propriedade e não o inverso. No direito civil alemão, isso corresponde ao princípio da abstração, à distinção entre negócio da obrigação e operação de venda [*Verfügungsgeschäft*].

É interessante notar que em sua teoria do contrato Hegel contradiz o seu próprio conceito de propriedade, de acordo com o qual a propriedade é ligada à posse e ao uso da Coisa, de forma que se poderia ter esperado que para ele a propriedade apenas passa com a transferência de posse. Mas a visão teórica de contrato de Hegel mostra-se nesse ponto, no qual ela contradiz o seu próprio conceito de propriedade, como mais moderna. A autoridade do Estado assegura que o direito jurídico à execução do contrato não se limite ao mero dever ser (intenção), mas seja complementado pela execução efetiva do contrato, isto é, os contratos podem ser efetivados em tribunais segundo procedimentos específicos.

Com sua crítica da fundação do contrato na promessa e seu recurso à estipulação, Hegel rejeita a juridicidade de contratos informais evidentemente por

---

<sup>21</sup> Cf. Adolf REINBACH. *Die apriorischen Grundlagen des bürgerlichen Rechts. [Os alicerces a priori do direito civil]* In: Jahrbuch für Philosophie und phänomenologische Forschung 1 (1913), p. 685-847.

<sup>22</sup> Cf. Johann Gottlieb FICHTE. *Beiträge zur Berichtigung der Urtheile des Publicums über die französische Revolution [Contribuições para a correção das opiniões públicas sobre a Revolução Francesa]* (1793). In: Fichtes Werke Bd. VI. Immanuel Hermann Fichte (Org). Berlin 1971, p. 111s.

causa de suas consequências incalculáveis, portanto, por razões da segurança jurídica (§ 79 N. TW 7, p. 164s.). Contrário à cultura jurídica praticada na sociedade burguesa em desenvolvimento, Hegel defende um formalismo jurídico romano. Carl Friedrich von Savigny mostra na estipulação, que na antiguidade era uma norma jurídica estritamente formalizada, que na Europa Central desde a Idade Média ela se transformou em um contrato informal, que se tornou acionável.<sup>23</sup> O contrato sem forma e acionável também prevaleceu no *Código Civil alemão* desde 1891. A falta de forma, a liberdade e a juridicidade do contrato também se tornaram uma importante instituição jurídica da economia de mercado em desenvolvimento no *Código Napoleão* (1804).<sup>24</sup>

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pode-se concluir que nos conceitos da propriedade, da pessoa e do contrato fica demonstrado que a vontade constituída na sociedade burguesa segue um trajeto que é marcado pelos princípios do direito abstrato. Hegel volta-se contra as opiniões do senso comum que pretendem encontrar nos conceitos de pessoa, propriedade e contrato algo que seja útil para seu bem-estar imediato. Ao contrário, ser uma pessoa não tem nenhuma implicação com as necessidades ou desejos particulares do sujeito, mas apenas com o fato de que a vontade, em sua universalidade, é abstratamente válida para si; a diferença entre posse e propriedade mostra que a propriedade não é um meio de satisfazer necessidades, mas o direito de disposição sobre coisas que excluem outros sujeitos; o contrato não é um instrumento para produzir benefício mútuo ou comum, mas o meio para manter a contradição da propriedade quando o outro me é útil, lançando assim uma ponte sobre a oposição dos interesses.

Hegel considera esses conceitos do direito abstrato como algo racional, porém, a afirmação de que uma Coisa é racional, não pode implicar que ela esteja sistematicamente numa relação negativa com o benefício de alguém. Essa

---

<sup>23</sup> Cf. Carl Friedrich VON SAVIGNY. *Das Obligationsrecht als Theil des heutigen Römischen Rechts. Bd. 2.* [O direito das obrigações como parte do direito romano contemporâneo. Vol. 2]. Berlin 1853, p. 240.

<sup>24</sup> Cf. Gerald HARTUNG. *Vertrag II.* In: Karlfried Gründer, Gottfried Gabriel (Orgs.). *Historisches Wörterbuch der Philosophie. Bd. 14.* Berlin 2001, pp. 965-975, esp. p. 974.

afirmação contém, a nosso ver, portanto, uma falha teórica. A justificação dos conceitos de pessoa, propriedade e contrato como racionais ocorre através da sua derivação do conceito da vontade livre. Eles são apresentados como realizações da vontade livre, portanto, eles correspondem à vontade livre. Mas a transição da vontade livre para a pessoa, propriedade e contrato fornece apenas a prova contraditória que a vontade livre se realiza na sua limitação pelo direito. Essa contradição tem seu fundamento no fato de que Hegel não analisa suficientemente esses conceitos jurídicos na sua determinação enquanto forma social. Ser uma pessoa privada, ser um proprietário e realizar contratos são determinações sociais da vontade e não podem ser derivadas da própria vontade livre. Essa deficiência da derivação é particularmente evidente na relação entre pessoa e propriedade. Porque a determinação do sujeito como pessoa *pressupõe* a propriedade, isto é, o meio da negação recíproca da existência dos sujeitos, a derivação da propriedade a partir da pessoa é errada. Não é a pessoa, mas a propriedade que é a primeira categoria do direito abstrato. Isso mostra que propriedade, pessoa e contrato não correspondem à vontade livre em si e para si, mas às relações sociais em que a vontade é ativa. O núcleo racional da derivação de Hegel dos conceitos do direito abstrato da vontade livre é que eles não são apenas factualmente reconhecidos pelos sujeitos da sociedade burguesa, mas também são considerados dignos de reconhecimento porque correspondem à vontade dos sujeitos quererem alcançar êxito dentro da sociedade burguesa

A teoria hegeliana dos conceitos jurídicos de pessoa, propriedade e contrato enquanto constitutivos do direito moderno e estruturantes da sociedade burguesa é uma justificação jusfilosófica do sistema jurídico moderno. Na sociedade burguesa, a vontade apenas existe como proprietário, pessoa e parte contratante. Com a ajuda desses conceitos, a vontade é silogizada com a sociedade burguesa pelo Estado. Sim, deve ser dito: com a ajuda desses conceitos, o Estado põe, em primeiro lugar, a sociedade burguesa em ação, e inversamente, essa o torna necessário como Estado moderno. Assim, já no começo da *Filosofia do Direito* de Hegel mostra-se que a sociedade burguesa se realiza por sua formação jurídica e, portanto, não poderia ter existido sem o Estado. O Estado e a sociedade burguesa pressupõem-se reciprocamente, ou seja, ambos pertencem necessariamente um ao outro e apenas

juntos formam um todo. Uma das elaborações mais importantes de Hegel é que a sociedade burguesa não é um todo que se reproduz a si mesmo, mas ela precisa do Estado para seu funcionamento. Com os conceitos do direito, o Estado não apenas põe a sociedade burguesa em ação, mas essa também não tem subsistência sem a intervenção do Estado nela.

Queremos concluir a nossa investigação com uma observação metodológica. Hegel na *Filosofia do Direito* apresenta o desenvolvimento conceitual do Direito e não o desenvolvimento histórico da sociedade jurídica. Hegel aplica o mesmo método como na *Lógica*, em que ele faz uma leitura especulativa das formas do ser e do pensar, na medida em que o conceito "cria" as categorias lógicas. Assim como Hegel na *Lógica* defende uma metafísica do automovimento performativo do conceito, também na *Filosofia do Direito* ele sustenta uma metafísica do desenvolvimento da vontade livre. Assim como na *Lógica* o conceito que é em si e para si é o princípio do desenvolvimento lógico das categorias do ser e do pensar, também na *Filosofia do Direito* a vontade que é em si e para si livre é o princípio da derivação das categorias jusfilosóficas do direito abstrato através da moralidade à eticidade e ao Estado. Na *Lógica*, o conceito que é em si, é o princípio das categorias do ser, o conceito que é para si é o princípio das determinações da reflexão da essência, e o conceito que é em si e para si é o princípio das categorias lógicas do conceito da subjetividade pensante e da objetividade mundial.<sup>25</sup> Na *Filosofia do Direito*, a vontade que é em si livre é o princípio do direito abstrato (pessoa, propriedade, contrato), a vontade que é para si livre é o princípio da moralidade, e a vontade que é em si e para si livre é o princípio da eticidade e do Estado. Assim como Hegel na *Lógica* faz do conceito a forma do pensar que averigua a identidade específica da Coisa em um princípio metafísico da dedução da lógica, também na *Filosofia do Direito* ele transforma a liberdade como forma universal da vontade em uma metafísica da vontade subjacente ao sistema do direito:

Cada degrau ou estágio do desenvolvimento da ideia de liberdade tem o seu

---

<sup>25</sup> Cf. Introdução. Divisão geral da lógica. In: Hegel, G.W.F. *Ciência da Lógica. 1. A Doutrina do Ser*. Tradutores: Christian G. Iber, Marloren L. Miranda e Federico Orsini. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 2016, pp. 62-67.

direito próprio, porque ele é o ser aí da liberdade numa de suas determinações próprias. Quando se fala da oposição da moralidade, da eticidade com o *direito*, entende-se por direito somente o primeiro, o direito formal da personalidade abstrata. A moralidade, a eticidade, o interesse do Estado, cada um é um direito próprio, porque cada uma dessas figuras é uma determinação e um ser aí da *liberdade* (§ 30 Obs.).

A partir da vontade que é em si e para si livre no § 27, segundo o qual esse "é, em princípio, a *vontade livre que quer a vontade livre*"<sup>26</sup>, Hegel faz a transição para o direito no § 29, segundo o qual o "*direito*" é o "*ser aí da vontade livre*". A vontade livre, que tem como objeto a própria vontade livre, é a instância que dá à vontade livre a *licença* do seu ser aí. Racionalmente considerada, essa instância é o Estado moderno, que garante à vontade livre a esfera do direito ou as esferas diversas do direito dentro das quais à vontade livre é permitido querer. Hegel, no entanto, compreende esse estado de coisas de tal forma que ele transforma a vontade livre que é em si e para si livre num princípio metafísico da derivação das formas do direito, do qual o Estado apenas no final emerge como resultado. A transição da vontade para o direito não resulta do conceito da vontade, mas pressupõe relações sociais nas quais a vontade está constantemente em perigo de ser negada, ou seja, depende de uma instância que lhe dá a licença para querer.

Resumindo, a vontade moderna constituída pelo direito não é compreendida por Hegel como um produto da organização histórico-econômica de certas relações sociais pelo Estado, ao contrário, é como se a vontade livre se desse a si – nas várias instituições jurídicas, nas relações morais e ético-estatais – um ser aí que correspondesse ao seu conceito e fosse, portanto, racional. A verdade é que a vontade moderna é constituída pelo direito abstrato, pelas relações morais e pelas instituições ético-estatais, que Hegel também traz à tona. De fato, o que ocorre na *Filosofia do Direito* de Hegel é a realização de uma unidade contraditória da explicação científica dos conceitos jurídicos, morais e ético-estatais que formam a

---

<sup>26</sup> No § 27 Hegel conceitua a vontade livre com o título da "ideia da vontade" como unidade do conceito e da realidade da vontade, da vontade livre em si e da vontade livre para si.

vontade e sua respectiva legitimação como se fossem racionais, porque todos são apresentados como produtos derivados da vontade que é em si e para si livre.

Em outras palavras o déficit teórico de Hegel na *Filosofia do Direito* em geral é que os conceitos jurídicos correspondem à vontade abstrata: A propriedade e a pessoa tornam a vontade uma vontade abstrata. Hegel afirma que os conceitos jurídicos são produtos da vontade livre que é em si e para si. O mesmo repete-se, hoje, quando se afirma que o Estado e a sociedade correspondem à essência do ser humano como se eles fossem uma emanção da sua essência. Assim faz Hegel em sua descrição jusfilosófica, isto é, o sistema jurídico do Estado moderno é produto do desenvolvimento da vontade livre no sentido metafísico especulativo. A verdade é que a vontade moderna é constituída pelo direito abstrato, e pelas relações morais e as instituições ético-estatais, ou seja, a propriedade e a pessoa constituem a determinação social da vontade moderna. A apresentação legitimadora de Hegel confirma que a pessoa e a propriedade são produtos da vontade que é em si para si livre.

Nossa pesquisa permite uma dupla abertura: reincorporar na crítica marxista do direito a preocupação e os debates relacionados à dialética marxista em diálogo com o método dialético de Hegel. No *Capital* há a apresentação das formas do direito e da propriedade privada como elementos constitutivos do movimento de produção, circulação e acumulação de capital. Portanto, a contribuição que a crítica marxista do direito tem a oferecer precisa ser combinada com a crítica do capital. A tarefa é desafiadora e nossa pesquisa faz parte desse viés crítico.

## REFERÊNCIAS

BAVARESCO, Agemir. O silogismo da propriedade hegeliana e o individualismo possessivo de C.B. Macpherson. *Filosofia Unisinos*, 12(1):70-86, jan/apr 2011.

EICHENSEER, Georg. *Die Auseinandersetzung mit dem Privateigentum im Werk des jungen Hegel. Privateigentum als gesellschaftliches Herrschaftsverhältnis in der politischen Philosophie des jungen Hegel in den Jahren 1793-1805*. Gießen: Focus, 1989.

FICHTE, Johann Gottlieb. *Beiträge zur Berichtigung der Urtheile des Publicums über die französische Revolution* (1793). In: Fichtes Werke Bd. VI. Immanuel Hermann Fichte (Org.). Berlin: De Gruyter, 1971.

HARTUNG, Gerald. Vertrag II. In: Karlfried Gründer, Gottfried Gabriel (Orgs.). *Historisches Wörterbuch der Philosophie Bd. 14*. Basel: Schwabe, 2001, pp. 965-975.

HEGEL, G.W.F. *Ciência da Lógica. 1. A Doutrina do Ser*. Equipe de tradução: Tradutores: Christian G. Iber, Marloren L. Miranda e Federico Orsini. Coordenador: Agemir Bavaresco. Colaboradores: Michela Bordignon, Tomás Facic Menk, Danilo Costa e Karl-Heinz Efken. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 2016.

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. *Grundlinien der Philosophie des Rechts oder Naturrecht und Staatswissenschaft im Grundrisse*. In: Theorie-Werkausgabe in 20 Bänden. E. Moldenhauer, K. M. Michel (Orgs.). Bd. 7. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1969-1971.

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. *Linhas Fundamentais da Filosofia do Direito ou Direito Natural e Ciência do Estado em Compêndio*. Tradução, notas, glossário e bibliografia de Paulo Meneses, Agemir Bavaresco, Alfredo Moraes, Danilo Vaz, Curado R.M. Costa, Greice Ane Barbieri e Paulo Roberto Konzen, São Paulo: Loyola; São Leonardo: Unisinos, 2010.

HÖSLE, Vittorio. *Hegels System. Der Idealismus der Subjektivität und das Problem der Intersubjektivität. Bd. 2.: Philosophie der Natur und des Geistes*. Hamburg: Meiner, 1988.

HÖSLE, Vittorio. *Moral und Politik. Grundlagen einer Politischen Ethik für das 21. Jahrhundert*. München: C. H. Beck, 1997.

HÜNING, Dieter. *Die "Härte des abstracten Rechts"*. In: Societas rationis. Festschrift für Burkhard Tuschling zum 65. Geburtstag. Dieter Hüning, Gideon Stiening, Ulrich Vogel (Orgs.). Berlin: Duncker&Humbolt Verlag, 2002, pp. 255-262.

IBER, Christian. *Person, Eigentum und Vertrag – der Wille auf dem Rechtsweg in die bürgerliche Gesellschaft*. In: Ensaio de Filosofia Social e Política: Esfera Pública, Justiça e Reconhecimento. Agemir Bavaresco, Henrique Assai, Jozivan Guedes (Orgs.). Porto Alegre: Editora Fi, 2015, p. 66-86.

ILTING, Karl Heinz. *Rechtsphilosophie als Phänomenologie der Freiheit*. In: Hegels Philosophie des Rechts. Die Theorie der Rechtsformen. Dieter Henrich, Rolf Peter Horstmann (Orgs.). Stuttgart: Klett-Cotta, 1982, pp. 225-254.

KANT, Immanuel. *Metaphysik der Sitten*. In: Werke in zwölf Bänden. Wilhelm Weischedel (Org.). Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1968. Bd. VIII.



MARX, Karl. *Manuscrítos econômico-filosóficos*. Trad. Jesus Ranieri. São Paulo: Boitempo Editorial, 2015.

\_\_\_\_\_. *O capital. Crítica da economia política. Livro I: O processo de produção do capital*. Trad. Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo Editorial, 2013.

\_\_\_\_\_. *Para a Crítica da Economia Política*. Trad. José Barata-Moura. Lisboa: Editorial Avante!, 1982

QUANTE, Michael. *„Die Persönlichkeit des Willens“ als Prinzip des abstrakten Rechts. Eine Analyse der begriffslogischen Struktur der §§ 34-40 von Hegels Grundlinien der Philosophie des Rechts*. In: G.W.F. Hegel. *Grundlinien der Philosophie des Rechts*. Ludwig Siep (Org.). (Reihe: Klassiker Auslegen. Otfried Höffe (Org.). Bd. 9). Berlin: Akademie-Verlag, 1997, pp. 73-94.

MARX, Karl. *Manuscrítos econômico-filosóficos*. Trad. Jesus Ranieri. São Paulo: Boitempo Editorial, 2015. \_\_\_\_\_. *O capital. Crítica da economia política. Livro I: O processo de produção do capital*. Trad. Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo Editorial, 2013. \_\_\_\_\_. *Para a Crítica da Economia Política*. Trad. José Barata-Moura. Lisboa: Editorial Avante!, 1982.

REINBACH, Adolf. *Die apriorischen Grundlagen des bürgerlichen Rechts*. In: *Jahrbuch für Philosophie und phänomenologische Forschung* 1. Halle a. d. S., 1913, pp. 685-847.

SAVIGNY VON, Carl Friedrich. *Das Obligationsrecht als Theil des heutigen Römischen Rechts*. Bd. 2. Berlin: Veit, 1853.

SCHAEFER, Márcio Egídio. *Bürgerliche Gesellschaft und Staat. Zur Rekonstruktion von Marx' Theorie und Kritik des Staates*. Würzburg: Königshausen & Neumann, 2018.

SCHICK, Friederike. *Der Begriff der Person in Hegels Rechtsphilosophie. Überlegungen zu den §§ 34-41 der „Grundlinien der Philosophie des Rechts“*. In: *Recht ohne Gerechtigkeit? Hegel und die Grundlagen des Rechtsstaates*. Mirko Wischke, Andrzej Przylebski (Orgs.). Würzburg: Königshausen & Neumann, 2010, pp. 65-81.

SCHILDBACH, Ina. *Armut als Unrecht. Zur Aktualität von Hegels Perspektive auf Selbstverwirklichung, Armut und Sozialstaat*. Bielefeld: Transcript Verlag, 2018.

SEELMANN, Kurt. *Selbstwiderspruch als Grund für Rechtszwang, Fremdbestimmung von Lebenssinn?* In: *Anfang und Grenzen des Sinns*. Brigitte Hilmer, Georg Lohmann, Tilo Wesche (Orgs.). Weilerswist: Velbrück Wissenschaft, 2006, pp. 250-263.

THEUNISSEN, Michael. *Die verdrängte Intersubjektivität in Hegels Philosophie des Rechts*. In: *Hegels Philosophie des Rechts. Die Theorie der Rechtsformen*. Dieter Henrich, Rolf-Peter Horstmann (Orgs.). Stuttgart: Klett-Cotta, 1982, pp. 317-381.